



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI nº 4.476, DE 2020**

SF/20851.23727-28

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de concessão ou autorização, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 1º O regime de autorização de que trata o **caput** deste artigo aplicar-se-á aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais, enquanto o regime de concessão aplicar-se-á a todos os gasodutos de transporte considerados de interesse geral.

§ 2º Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, fixar o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte.

§ 3º A empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar aquelas atividades referidas no [art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), além das atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º Poderá ser delegada à ANP a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação dos gasodutos concedidos ou autorizados e de suas instalações acessórias.

§ 5º A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP.

§ 6º Dependem de prévia autorização da ANP a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução de capital da empresa autorizatária ou a transferência de seu controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ao propor uma nova Lei do gás, acaba com o regime de concessão previsto na Lei nº 11.909, de 2009. Ainda que a Lei do Gás de 2009 tenha evitado caracterizar a exploração da atividade de transporte de gás como serviço público, trata-se de monopólio da União na forma do art. 177, IV, e, portanto, deve se sujeitar a regras impessoais e uniformes para a sua exploração, e a concessão é a melhor forma de assegurar esses requisitos.

Assim, o art. 4 deve ser ajustado para prever a forma de exploração mediante concessão ou autorização e os requisitos para essas concessões ou autorizações de forma a assegurar o interesse público e a capacidade regulatória da ANP.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS

SF/20851/23727-28